



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013438-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante BGL CONSTRUTORA LTDA EPP, é agravado MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA, J. M. RIBEIRO DE PAULA, BORELLI THOMAZ, EDSON FERREIRA, SOUZA MEIRELLES, ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO INTERNO Nº 2013438-88.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: BGL CONSTRUTORA LTDA EPP

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS COMARCA: MIGUELÓPOLIS

VOTO Nº 60.367

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que denegou tutela provisória de urgência em ação rescisória. A parte agravante busca reconsideração ou reforma da decisão monocrática que indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para reconsiderar a decisão que denegou a tutela provisória de urgência, visando à suspensão do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A parte agravante não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão impugnada.

4. A ausência de probabilidade de direito e a falta de requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência foram confirmadas, mantendo-se a decisão anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos novos impede a reconsideração da decisão que denegou a tutela provisória de urgência. 2. A decisão monocrática será reanalisada no julgamento final da ação rescisória.

Cuida-se de agravo interno interposto por *BGL CONSTRUTORA LTDA EPP* em face de *MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS* contra a r. decisão que, em sede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação rescisória, denegou a tutela provisória de urgência requerida.¹

Nesta oportunidade, a parte agravante requer seja feita a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, perante este E. Colegiado.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da parte agravante, mantenho a decisão que denegou a tutela provisória de urgência.

A recorrente impugna a decisão que indeferiu a pretensão de imediata suspensão do cumprimento de sentença, sob o argumento de que o v. acórdão, o qual confirmou a improcedência de sua pretensão originária e gerou verbas de sucumbência em seu desfavor, comportaria a modificação destacada nos autos da ação rescisória.

Todavia, nesta sede recursal, a postulante não trouxe elementos suficientes a evidenciar necessidade de reforma da decisão vergastada.

Pese a agravante mencionar afronta aos seus interesses, consoante já mencionado por esta Relatoria, seus argumentos não estão incontestavelmente demonstrados nos autos, impossibilitando o acolhimento da pretensão liminar, consoante destacado na decisão impugnada.

Como se não bastasse, o mérito da ação rescisória ainda não foi julgado, tendo o Relator meramente indeferido o pedido de tutela de urgência, mediante despacho que, por sua vez, será reanalisado quando do julgamento final da demanda proposta.

¹ Fls. 455-458 dos autos do Agravo de Instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, diante da ausência da probabilidade de direito, os requisitos autorizadores da tutela provisória urgência permanecem afastados, ficando denegado o presente pleito de reconsideração.

Pelos motivos expendidos, por meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)